



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 13/2022/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 24 de março de 2022.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários – Processo SEI 19957.000497/2022-17

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por [REDACTED] nos termos da Resolução CVM nº 46, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, § 1º, inciso I da Resolução CVM nº 21, ou seja, comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento.

A) HISTÓRICO

2. Em 27/1/2022, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), porém não apresentou qualquer declaração do empregador atual ou dos anteriores informando as atividades desenvolvidas.

3. Conforme currículo e carteira de trabalho apresentados, o requerente atuou na Vestra Educacional Ltda. (Vestra Investimentos), como assessor de investimentos e palestrante de cursos de finanças pessoais. Conforme sua carteira de trabalho, atuou nesta empresa entre 11/2009 e 08/2010, enquanto de acordo com seu currículo, o período de atuação seria de 11/2009 a 11/2013. Atuou também no Banco Santander (Brasil) S.A., de 11/2013 até 06/2016, como gerente de produtos bancários, na Rosa Consultoria Financeira entre 2016 e 03/2021, e na XP Investimentos CCTVM S.A., de 03/2021 a 12/2021, como agente de vendas de serviços.

4. Assim, o recorrente não apresentou a certificação exigida pelo art. 3º, inciso III, da Resolução CVM nº 21, e tampouco a documentação apresentada comprovou o período mínimo exigido pela norma para que se pudesse, em caráter excepcional, conceder o registro de administrador de carteiras de valores mobiliários em função de sua experiência profissional.

5. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 25/2/2022, decisão essa que foi informada ao recorrente por meio do Ofício nº 137/2022/CVM/SIN/GAIN (doc. 1449321). Em razão do exposto e nos termos da Resolução CVM nº 46, o interessado veio apresentar recurso, em 22/3/2022, contra a decisão da SIN.

B) RECURSO

6. Cabe destacar que o recorrente não apresentou petição escrita, tendo se limitado a apresentar o seguinte pedido no campo "observação" disponível na aba para apresentação de recurso no sistema SSM da ANBIMA (doc. 1468240):

Olá Boa tarde Segue os documentos, para comprovação de notorio conhecimento área e comprovando a atividade por mais de 7 anos. A Certificação de Agente Autônomo, foi dado baixo ao ingressar na Sala de Ações da Corretora Santander pois o regime trabalhista era CLT. Se caso seja necessario posso pedir uma carta das instituições mencionadas.

7. Além disso, anexou cópia do diploma de graduação em Administração pela Faculdade Afirmativo, da carteira de identidade profissional emitida pelo Conselho Regional de Administração, do certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica para Agente Autônomo de Investimento e Empregados das Instituições Financeiras emitido pela ANCOR e do cartão de visita do recorrente quando atuava no Banco Santander (Brasil) S.A. (doc. 1468243).

8. Assim, o recorrente solicitou a reconsideração quanto ao indeferimento do credenciamento como administrador de carteira pessoa natural com base no art. 3º, § 1º inciso I da Resolução CVM nº 21.

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. Como se sabe, a Resolução CVM nº 21, exige para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que o recorrente atenda ao disposto no art. 3º, inciso III, "*ter sido aprovado em exame de certificação referido no Anexo A, cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM*".

10. Como o recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear em seu requerimento inicial o seu credenciamento como administrador de carteiras com base no artigo 3º, § 1º, inciso I, que dispõe:

§ 1º A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o requerente possua:

I – comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento; ou...

11. Neste sentido, no que se refere às experiências apresentadas no currículo e na carteira de trabalho do recorrente, as empresas Vestra Educacional Ltda. e Rosa Consultoria Financeira em nenhum momento foram credenciadas perante esta Autarquia para a prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme consulta ao cadastro, o que nos impede considerar como experiência direta em atividades de gestão qualquer uma que ele tenha nelas exercido nos períodos em que ali trabalhou.

12. Por outro lado, quanto ao Banco Santander (Brasil) S.A. e à XP Investimentos CCTVM S.A., cabe destacar, conforme consta na CTPS, que o recorrente foi contratado para os cargos de "gerente de produtos bancários" e "agente de vendas e serviços", o que não evidencia sua atuação em atividades relacionadas à gestão de recursos de terceiros, mas outras de natureza mais comercial e de relacionamento.

13. Além disso, mesmo que o recorrente apresentasse as respectivas declarações comprovando sua atuação nestas empresas em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento, ainda assim, o tempo mínimo exigido pela Resolução CVM nº 21 de 7 (sete) anos não seria atingido, pois a soma dos períodos de atuação nestas empresas perfaz um total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de experiência.

14. Por seu lado, o recorrente também encaminhou em seu recurso alguns outros documentos, como (i) cópia do diploma de graduação em Administração pela Faculdade Afirmativo, da (ii) carteira de identidade profissional emitida pelo Conselho Regional de Administração, (iii) do certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica para Agente Autônomo de Investimento e Empregados das Instituições Financeiras emitido pela ANCOR e (iv) do cartão de visita do recorrente quando atuava no Banco Santander (Brasil) S.A. Entretanto, entendemos que nenhum deles apresenta qualquer nova

informação acerca da experiência profissional do recorrente, de modo que não nos autoriza a alterar o entendimento de que a experiência mínima exigida na norma não está comprovada.

15. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que, na nova arquitetura da regulamentação prevista para os administradores de carteiras, indeferir a concessão de um credenciamento em caráter excepcional a uma pessoa natural não significa mais impedir o participante de atuar no mercado, mas, tão apenas, exigir que se submeta ao mesmo crivo, isonômico e equitativo, que se impõe aos demais: realizar um exame de certificação, específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

D) CONCLUSÃO

16. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 25/03/2022, às 11:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
